



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005413-21.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante HDI SEGUROS S.A., é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 37065

APELAÇÃO N°: 1005413-21.2024.8.26.0168

COMARCA: DRACENA

APELANTE: HDI SEGUROS S/A

APELADA: ELEKTRO REDES S/A

AÇÃO REGRESSIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Autora pretende o ressarcimento dos valores despendidos com indenização securitária por danos sofridos por suposta oscilação na rede elétrica. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Seguro por danos elétricos. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviços. Pagamento de indenizações, pela seguradora, sem prévia comunicação à concessionária. Desprezo à recomendação da Resolução 1.000/2021 da ANEEL. Ausência de prova cabal apta a comprovar o nexo causal entre os danos e o serviço prestado pela ré. Autora que se baseou em relatório produzido unilateralmente. Aparelhos eletrônicos inutilizados pela autora, impedidos, portanto, de serem avaliados diretamente. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS” (*sic*) ajuizada por HDI SEGUROS S/A em face de ELEKTRO REDES S/A.

A r. sentença de fls. 322/327, disponibilizada no DJe de 28/01/2025 – fls. 329, julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.”

Inconformada, apela a autora (fls. 330/367).

Assevera que *“os bens eletroeletrônicos segurados foram danificados após a ocorrência de distúrbios elétricos provenientes da rede de distribuição elétrica administrada pela Apelada”*. (fls. 332)

Afirma que *“o segurado a fim de avaliar os danos em seus bens, contratou os serviços de empresas imparciais, sem qualquer relação com esta seguradora, que constatou que os bens foram danificados devido às oscilações de energia provenientes da rede elétrica da Apelada, a qual não estava preparada com dispositivo de segurança hábil a elidir os distúrbios de tensão”*. (fls. 332)

Aduz que *“em casos de danos elétricos, objeto da presente ação, que podem ter sido causados por anomalias ocorridas na rede da concessionária de energia, existem três pontos principais que sustentam a existência de nexo causal, são eles: I) a existência de histórico de evento climático/oscilações de energia no dia do sinistro, II) a simultaneidade de danos em equipamentos elétricos ligados fisicamente à rede elétrica externa e a equipamentos ligados em stand-by e, III) a constatação de dano visível nos equipamentos, como marcas de carbonização e de curtos-circuitos”*. (fls. 337)

Sustenta que *“costumeiramente, a apelada apresenta somente prints dos seus sistemas internos buscando demonstrar ausência de interrupção, mas raramente apresentam o relatório de controle de entrega de tensão”*. (fls. 341)

Argumenta que *“os danos ocorreram tão somente em razão da falha na prestação de serviço da ré, que é, portanto, a responsável pelo ressarcimento dos danos”*. (fls. 342)

Pontua que *“juntou vasta documentação para comprovar que os danos causados aos equipamentos segurados foram em decorrência da falha na prestação de serviço da ré”*. (fls. 148)

Aponta que *“os laudos são claros em determinar a origem dos danos como a oscilação/descarga elétrica sofrida oriunda da rede de energia, ocasionando a queima dos aparelhos dos segurados, além de ter afetado mais de um componente eletrônico dos equipamentos, possuindo entre eles o único fato comum de que estavam conectados à rede de energia, onde a descarga elétrica que ocasionou a sobrecarga de energia não poderia ter sido derivada de cabeamento, evidenciando que o dano não decorreu da obsolescência dos bens, sendo clara a culpa da concessionária”*. (fls. 345)

Defende que *“a ocorrência de acidente em virtude da incidência de anomalia em sistema elétrico, constitui-se em evento previsível, cujo risco foi assumido pela concessionária de energia elétrica”*. (fls. 346)

Argui que *“no crivo administrativo, em igual sentido, é patente a descabida e despropositada alegação de ter sido negado o contraditório pela não vistoria dos bens avariados, isto porque, vale lembrar que a vistoria nos equipamentos danificados, prescindiria do pedido de ressarcimento extrajudicial que, frisa-se, é mera faculdade dada ao segurado consumidor. Outro ponto que a concessionária omite em suas ilações, é que a visita in loco na unidade consumidora é apenas uma das previsões, reprisa-se, caso o segurado tivesse optado pelo âmbito extrajudicial (mera faculdade)”*. (fls. 349)

Dispõe que *“não é razoável esperar que a Apelante, após tanto tempo, conserve os bens indenizados, para que supostamente ampare sua pretensão autoral, ou, que somente indenize seus segurados após acionamento da companhia de energia apelada*

administrativamente". (fls. 349)

Disserta que "não trata de excludente de responsabilidade em razão de caso fortuito ou força maior, pois a responsabilidade da Apelada é objetiva, sendo responsabilidade da Concessionária tomar todas as precauções para evitar picos de tensão, sob pena de responder pelos danos causados a terceiro". (fls. 350)

Narra que "o suposto dever da seguradora Apelante de manter em sua posse os equipamentos sinistrados, é notoriamente absurdo, pois se trata de inúmeros segurados, numerosos equipamentos sinistrados fora de comercialização, peças com ínfimo valor econômico, em que a Apelante possuiria gastos exacerbados para guarda de tais objetos". (fls. 353)

Alega que "eventual prova pericial nos bens segurados, após o reparo nos equipamentos, seria no mínimo impossível sua realização, do mesmo modo seria impossível eventual perícia na rede de distribuição de energia elétrica, também seria impossível em virtude do lapso transpassado". (fls. 356)

Entende que "a documentação juntada pela Apelante demonstra o minucioso trabalho realizado para a adequada constatação da efetiva ocorrência do sinistro, do dano no equipamento e do valor do prejuízo, bem como de seu enquadramento nas condições contratuais da apólice de seguro firmada". (fls. 360)

Diz que "imprescindível o reconhecimento da relação de consumo no presente caso, bem como, a determinação da INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA pela narrativa acima exposta". (fls. 366)

Ressalta que "sendo buscado no presente recurso o afastamento do equívoco cometido pelo D. Juízo a quo, uma vez que a

Apelada fora a única e exclusivamente responsável pelo sinistro ocorrido, se faz necessária a reforma da sentença para que os ônus sucumbenciais, quais sejam, custas e honorários". (fls. 366)

Requer, ao fim, "digne V. Exa. em RECEBER e ACOLHER a presente apelação cível, reformando a sentença para o fim de: a) Julgar integralmente procedente a ação; b) Condenar a Apelada ao ressarcimento integral dos valores desembolsados pela Apelante na reparação do dano, acrescido de juros de mora e atualização monetária calculados desde a data do desembolso; c) Condenar a Apelada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sugeridos na base de 20%, sobre o valor da condenação". (fls. 367)

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado e devidamente preparado (fls. 368/370).

Contrarrazões às fls. 374/398.

É o relatório.

A autora pretende o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de indenização securitária por danos sofridos por suposta falha na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica pela ré.

Primeiramente, anota-se que inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora indenizou o consumidor final pelos prejuízos supostamente advindos de falha no fornecimento de energia elétrica, sub-rogando-se nos direitos deste perante a fornecedora do serviço.

Destaca-se, também, descabida qualquer

alegação relativa a Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR em trâmite no E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, uma vez que os artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil deixam clara a limitação territorial de eventual tese definida no incidente que se restringe *“área de jurisdição do respectivo tribunal”*.

Salienta-se, ainda, que a ré é concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica aos usuários e, nessa condição, submete-se à disposição do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo-lhe aplicada a teoria da responsabilidade objetiva da administração.

Bem por isso, ocorrendo a prestação imperfeita dos serviços, a princípio, responde pelos prejuízos causados, podendo, porém, comprovar fato excludente de responsabilidade pela aplicação da teoria do risco administrativo. Nesse sentido são os arts. 25 da Lei nº 8.978/95 (Lei das Concessões) e 12 e 14 da Lei nº 8.078/90, que utilizam nos dois últimos dispositivos a expressão *“independentemente da existência de culpa”*. E o art. 22 do Código Consumerista estabelece que *“os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”*.

Assim, a fornecedora de serviços somente se exime da responsabilidade se provar: i) *que prestou o serviço e o defeito não existe*; ii) *a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro*; ou iii) *a ocorrência do caso fortuito ou de força maior*.

No mérito, entretanto, o recurso não comporta

provimento.

Isso porque não é possível extrair dos autos elementos probatórios fortes o bastante para comprovar nexo de causalidade entre a suposta falha na prestação de serviço, pela ré, e os danos causados nos aparelhos eletrônicos segurados pela autora.

A requerente, com base em relatórios produzidos unilateralmente, procedeu ao pagamento das indenizações e ajuizou a presente demanda, sem ter realizado comunicação prévia e administrativa à ré, ceifando completamente a possibilidade de o problema ser analisado e eventualmente resolvido de forma extrajudicial.

Não bastasse, os equipamentos foram inutilizados pela requerente, impedindo a realização de perícia judicial sob o crivo do contraditório.

Acrescente-se que a autora, devidamente instada pela decisão de fls. 254/255 a especificar as provas que pretendia produzir, manifestou-se pelo julgamento antecipado do feito, entendendo que os documentos unilaterais juntados com a inicial eram suficientes à comprovação de suas alegações, bem como que não poderia ser compelida a guardar os equipamentos sinistrados (fls. 260/267).

Sobre o tema, a Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, que unificou o conjunto de normas editadas anteriormente, prevê a necessidade de comunicação do evento danoso à concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica a fim de solicitar ressarcimento (art. 602 e seguintes), o que possibilitaria a aferição do fato.

Não bastasse, referida resolução é expressa ao prever no § 6º, do artigo 602, que *“O consumidor tem o direito de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora, devendo, neste caso, informar à distribuidora o disposto no inciso VIII do caput e, quando solicitado, entregar as peças danificadas e substituídas.”* (g.n.).

E, em complemento, no artigo 611, explicita que fica descaracterizado o nexo de causalidade quando o equipamento sinistrado não for encontrado. Confira-se:

“Art. 611. Na análise do pedido de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, que é a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado.”

§ 1º A distribuidora deve considerar na análise os registros de ocorrências na sua rede e observar o Módulo 9 do PRODIST.

§ 2º O uso de transformador depois do ponto de conexão não descaracteriza o nexo de causalidade, nem elimina a obrigação de ressarcir o dano reclamado.

§ 3º Fica descaracterizado o nexo de causalidade quando:

I - não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado; ou

II - o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora:

a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado;

b) o laudo emitido por profissional qualificado;

c) dois orçamentos detalhados; e

d) as peças danificadas e substituídas;” (g.n.)

Contudo, como supramencionado, a autora desprezou tal possibilidade, lançando a sua sorte em presunção de veracidade de fatos lastreados em prova unilateral que, mais uma vez, não merecem crédito, principalmente, reitere-se, porque não preservou os bens sinistrados ou as peças danificadas e substituídas.

Não se pretende afirmar de forma incontestada que a seguradora precisava esgotar a via administrativa antes de movimentar a máquina estatal, contudo, para a procedência de seus pedidos, era indispensável a prova do liame causal, ônus do qual jamais se desincumbiu.

Ademais, a apuração da existência de fortes chuvas e possível sobrecarga elétrica não revela subsídio idôneo para a procedência da demanda.

Em sentido semelhante, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos em eletroeletrônicos – Ação regressiva de seguradora contra a concessionária do serviço – Fato constitutivo do direito carente de demonstração – Inteligência do art. 373, I, do CPC – Nexo de causalidade não evidenciado ou comprovado – Prova pericial que não estabelece nexo entre os alegados danos e o fato relatado na petição inicial – Ausência de requerimento administrativo, tal como disciplinado pela Resolução ANEEL 1000/2021 – Equipamentos, dito avariados, que não foram preservados pela autora, impedindo a produção de prova dos danos – Rejeição do pedido mantida – Recurso improvido.”

(TJSP; Apelação Cível 1002400-82.2023.8.26.0189; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2024; g.n.)

“APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS –

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS PROPOSTA POR SEGURADORA EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – Alegado distúrbio elétrico que resultou em avarias a equipamentos de segurada – Sentença de improcedência – Recurso da autora – Havendo controvérsia sobre a causa dos danos e não tendo a seguradora autora viabilizado a produção de prova técnica de forma direta, não há como impor à concessionária o dever de indenizar – A ausência de prévia comunicação do evento impediu a ré de inspecionar os equipamentos danificados e produzir prova para contrapor ao parecer unilateral que instruiu a inicial – A responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, da CF, afasta tão somente a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, mas não elimina a necessidade de que sejam demonstrados a conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos alegados pela vítima e o nexo de causalidade entre eles – Ônus da autora de provar que os danos causados decorreram de oscilação na rede elétrica – Documentos produzidos unilateralmente, sem preservação dos equipamentos para eventual perícia técnica, sendo insuficientes as provas para demonstrar que os danos foram mesmo causados por defeito da rede elétrica externa - Necessidade de produção de perícia imparcial, sob o crivo do contraditório, que foi impossibilitada ante o reparo realizado nos equipamentos – Nexo de causalidade não comprovado – Entendimento unânime desta Colenda Câmara – Sentença mantida – Arbitramento de honorários recursais – Apelo desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1011490-11.2023.8.26.0482; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; g.n.)

“APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva de indenização securitária por sub-rogação. Aparelhos eletrônicos danificados em razão de suposto distúrbio elétrico proveniente da rede de distribuição de energia. Pagamento de indenização securitária aos segurados. Pretensão regressiva da seguradora contra quem entende ser a causadora do prejuízo. Sentença de improcedência. - Sub-rogação. Aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Inviável a inversão do ônus da prova, porque a apelante não é hipossuficiente e não trouxe aos autos elementos capazes de conferir verossimilhança a suas alegações. - Nexo de causalidade não demonstrado. Ausência de provas de que a suposta avaria no equipamento do segurado foi causada por problemas na rede elétrica mantida pela apelada. Documentos genéricos e superficiais. Impossível a realização de perícia em juízo, porque não preservado o aparelho danificado. Não comprovada falha na prestação de serviços. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Apelação Cível 1019798-07.2022.8.26.0309; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; g.n.)

A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, majoro os honorários advocatícios fixados na origem em 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

MARY GRÜN

Relatora